



Número: **0000397-35.2018.8.17.8229**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Palmares - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **30/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.029,22**

Processo referência: **233-21.2009.8.17.8024**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIBANCO SEGUROS S.A. (EXEQUENTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
EDMILSON BARBOSA DA FONSECA (EXECUTADO)	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO) Elizabete Maria Silva Mendes do Nascimento (ADVOGADO) RODOLFO VIANA DE MELO LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45484767	22/05/2019 07:49	Petição	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES – PE**

Processo nº 0000397-35.2018.8.17.8229

EDMILSON BARBOSA DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**., também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO BLOQUEIO ON LINE**, nos termos seguintes:

É de bom alvitre tecer alguns esclarecimentos acerca dos autos em comento: a sentença de primeiro grau foi reformada para julgar o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência do juizado para julgamento da lide. Ocorre que a parte ré espontaneamente procedeu com o pagamento nos moldes da sentença e a magistrada determinou a expedição do alvará no valor de R\$ 3.029,22 (três mil vinte e nove reais e vinte e



dois centavos), conforme se verifica na movimentação processual dos autos principais (0000233-21.2009.8.17.0024).

Desse modo, resta clarividente que a parte autora agiu de boa-fé quando recebeu o alvará judicial devidamente expedido e assinado pela nobre Magistrada.

Tendo transitado em julgado o recurso, a parte ré, ora exequente, procedeu à execução do julgado, carreando a respectiva planilha de cálculos, como se depreende da análise dos eventos processuais, alegando que a parte autora, ora executada, recebeu equivocadamente os valores disponíveis.

Ocorre que, conforme se verifica nos autos, o processo de execução encontra-se eivado de vício, visto que o patrono da parte autora não foi intimado para apresentar a manifestação à execução ao tempo da sua apresentação.

DA NULIDADE DA EXECUÇÃO: AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Veja-se que a parte executada tem patrono devidamente constituído, com endereço profissional tanto na petição inicial como na procuração, como se pode aferir.

Assim, em sede de execução, o nobre magistrado deveria ter determinado a intimação pessoal ou via Diário de Justiça do advogado da parte autora para que tomasse conhecimento da referida execução, o que não ocorreu.

É importante ressaltar, que o patrono da parte autora não foi intimado acerca da referida execução e demais decisões, tendo em vista o cadastramento de outro patrono na ação, o Dr. Stanley Rupert Jones, o qual se manifestou informando o equívoco ocorrido e requereu a nossa intimação, conforme petição disponível no ID 44303829.

É importante ressaltar que a parte autora também não foi intimada, o que não se pode admitir.

Destarte, resta patente que não está configurada a falta de interesse processual, pelo que todos os atos após a execução devem ser declarados nulos, conforme preceitua a legislação vigente. Vejamos:



Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

DA NULIDADE NO BLOQUEIO VIA BACENJUD E O IMEDIATO DESBLOQUEIO DA CONTA JUDICIAL

Tendo sido exposto os motivos elencados acima, resta evidente que o bloqueio efetuado na conta da parte autora jamais deveria ter ocorrido, pois não houve intimação para que a parte pudesse apresentar a devida manifestação.

Ademais, o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil qualifica como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A ordem jurídico positiva, neste azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

Art. 833. São impenhoráveis:

(. . .)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Acrescente-se, por derradeiro, o entendimento de nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS”. INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO



CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais." (agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013). 2. "1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por [...] (TJ-SC – AC: 20140756980 SC 2014.075698-0 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que **garante a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal."** 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1400631 SP 2013/0287159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).

É importante destacar, que o autor restou prejudicado, pois foi bloqueada a sua conta corrente, na qual o mesmo recebe o seu salário, ficando impossibilitado de arcar com TODOS os seus compromissos, inclusive os de natureza alimentícia, bem como a subsistência familiar como um todo.

Diante do exposto, o autor requer, a nulidade dos atos processuais após a apresentação da referida execução e o imediato desbloqueio da sua conta corrente.

CONCLUSÃO E PEDIDOS



Forte nesses argumentos, requer:

- a) requer a V. Exa. que se digne em anular todos os atos processuais realizados após o manejo da petição de execução, conforme dispõe o Art. 280 e 281, do NCPC.
- b) Que seja reconhecida a nulidade do bloqueio e que seja imediatamente determinado o desbloqueio na conta da parte autora/executada, pelos motivos expostos acima.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Palmares, PE, 21 de maio de 2019.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PE 573-A

